

Acórdão: 15.959/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112806-62  
Impugnante: Auto Posto Caik Ltda.  
PTA/AI: 01.000145004-75  
Inscr. Estadual: 015.029291-0051  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - Constatou-se entradas e saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, mediante levantamento de movimentação de combustível, alicerçado em: notas fiscais de entradas, contagens físicas de mercadorias em estoque e nos livros Registro de Entradas e Movimentação de Combustível (LMC). Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal de álcool hidratado, gasolina aditivada e gasolina comum, no período de 19/05/03 a 05/01/04, apuradas através de levantamento da movimentação de referidas mercadorias.

Lavrado em 13/04/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75). Relativamente às saídas desacobertadas exigiu-se somente MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 392 a 395.

O Fisco se manifesta às fls. 409 e 410, refutando as alegações da Impugnante.

**DECISÃO**

Mediante levantamento da movimentação de combustíveis, apurou-se entradas e saídas de álcool hidratado, gasolina aditivada e gasolina comum, no período de 19/05/03 a 05/01/04, desacobertados de documentação fiscal.

O trabalho fiscal realizado consistiu no confronto das “Saídas Apuradas – SA” e “Saídas Registradas nas Bombas – SR”.

Para cálculo das “**Saídas Apuradas - SA**” o Fisco se valeu da seguinte equação:

$$SA = EI + E - EF$$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estoque inicial (EI), as entradas (E) e o estoque final (EF) foram obtidos através de contagem física elaborada pelo Fisco, das notas fiscais de entradas e LMC, respectivamente.

No levantamento da quantidade de “**Saídas Registradas nas Bombas - SR**” utilizou-se a equação a seguir:

$$\text{SR} = \text{ENCER.F} - \text{ENCER.I} - \text{AFERIÇÕES}$$

Os valores relativos ao Encerrante Final ( ENCER.F) e Aferições foram extraídos do LMC, sendo que o valor do Encerrante Inicial (ENCER.I) foi obtido de contagem física de mercadoria em estoque realizada pelo Fisco.

Apurou-se “Entrada Desacobertada” quando a “Saída Apurada” foi menor que a “Saída Registrada”, sendo que a situação inversa demonstra a existência de “**Saída Desacobertada**”.

As planilhas referentes à Movimentação de Combustíveis estão acostadas às fls. 12/20. O demonstrativo das exigências fiscais encontra-se detalhado por produto às fls. 22 e 23 dos autos.

Os documentos e livros fiscais que sustentaram o levantamento encontram-se acostados às fls. 26/388 dos autos.

Em sua peça de defesa, argumenta a Impugnante que o Fisco não teria considerado as perdas por evaporação lançadas no LMC, salientando que tal fato foi determinante na apuração das diferenças apontadas no AI.

No entanto, conforme afirmado pelo Fisco e comprovado através dos documentos que compõem os autos, as perdas (por evaporação) regularmente lançadas no LMC “quadro 08”, bem como as aferições, periodicamente, lançadas no LMC “quadro 5.5”, foram consideradas no presente levantamento.

Face as considerações supra devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

**Sala das Sessões, 19/08/04.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**